



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342815-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante IMPÉRIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado CONDOMÍNIO FAZENDA PALMEIRAS IMPERIAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2342815-65.2024.8.26.0000/50000

Voto n. 35.253

Comarca: Salto (2ª Vara)

Embargante: Império Empreendimento e Participações Ltda.

Embargado: Condomínio Fazenda das Palmeiras Imperiais

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Supostas omissões. Vícios inexistentes.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses ou dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Império Empreendimento e Participações Ltda. contra o acórdão unânime de fls. 37/43 dos autos anexos, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs.

A embargante imputa ao acórdão o vício da omissão “sobre o fato de que o processo não pode se perpetuar no tempo, de forma indefinida e além do prazo prescricional”, além de manifestar propósito implícito de prequestionamento (fls. 1/3 destes autos).

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto o acórdão vergastado não é omissos.

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se vale a embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, expresso no sentido de que *“mesmo o dispositivo vigente prevê a necessidade de suspensão do decurso do prazo prescricional por 1 (um) ano, o que, conforme na origem bem observado, em momento algum ocorreu no caso concreto”* (fls. 42), de que *“não há como se imputar inércia ou desídia ao exequente (ao menos pelo período necessário à configuração da prescrição quinquenal), 'que se manteve diligente no regular andamento do processo', sendo certo que 'eventual demora da serventia no cumprimento dos atos judiciais não pode servir de base para reconhecimento da prescrição', tendo relevância, no tocante a esta última observação, que o processo em questão tramitava fisicamente durante o período da pandemia e teve seus autos digitalizados recentemente”* (fls. 42) e que *“apesar de constatados períodos (sempre muito inferiores ao prazo prescricional) de inércia do condomínio, não se pode ignorar que foi realizada a penhora e avaliação de 7 (sete) imóveis, foram pela executada ofertadas impugnações (que restaram rejeitadas) e que antes dos leilões que obtiveram sucesso houve outros que restaram fracassados”* (fls. 42/43).

Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria sedimentou orientação no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à

rediscussão da matéria discutida¹.

Quanto ao propósito de prequestionamento, anote-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Considere-se, ademais, que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais brasileiros sustentavam que os embargos de declaração não podiam ser interpostos para mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais².

¹ Nesse sentido, estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 2ª Seção – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação n. 39.524/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 15 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; (b) 2ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.104.842/RS – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Acórdão de 16 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; e (c) 3ª Turma – Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.776.418/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 9 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2021.

² A propósito, colhem estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Corte Especial – Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 931.889/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 13 de agosto de 2019, publicado em 20 de agosto de 2019; (b) 1ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.955/RJ – Relator Ministro Sérgio Kukina – Acórdão de 12 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017; e (c) 4ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.374.243/DF – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 27 de maio de 2019, publicado em 5 de junho de 2019.

Enfim, se a embargante não se conforma com a decisão deste órgão colegiado deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)